



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2137567-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante SILVESTRE LEITE NETO, é agravado SILVESTRE LEITE FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2137567-68.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: Silvestre Leite Neto

Agravado: Silvestre Leite Filho

Voto nº 65.181 (m)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar de reintegração de posse. O agravante alega prescrição da postulação de reintegração, propondo coabitação por ser herdeiro do imóvel, onde reside há sessenta anos.

II. Questão em Discussão: verificar a tempestividade do agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir: III.1. O agravo é intempestivo, considerando o comparecimento espontâneo do réu nos autos; III.2. Pedido de reconsideração não renova o prazo para interposição de agravo de instrumento. Precedentes da Câmara.

IV. Dispositivo e Tese: A interposição de agravo de instrumento deve observar o prazo legal, não sendo reaberto por pedido de reconsideração.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1.- Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 71/72, que defere a liminar de reintegração de posse.

Em razões de agravo, sustenta que reside no imóvel há sessenta anos e que seu genitor, ora agravado, deixou a moradia há mais de quarenta anos, sem apresentar qualquer oposição à ocupação neste lapso temporal. Alega a

ocorrência de prescrição da postulação de reintegração e propõe a possibilidade de coabitação, posto que é herdeiro do imóvel.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2.- Agravo que não comporta conhecimento.

A decisão que defere a reintegração de posse fora proferida em novembro de 2024 (fls. 71/72), ensejando a expedição da carta de citação que se encontra à fl. 85 da origem.

Antes mesmo do retorno do AR, o agravante apresentou sua defesa (fls. 87/97), protocolada em 21/11/2024. Considerando-se a interposição do presente Agravo de Instrumento em 08/05/2025, é manifesta sua intempestividade.

Quando se verifica, como no caso em tela, o comparecimento nos autos de advogado da parte demandada com procuração lhe outorgando poderes *ad judicia* (fl. 99), resta configurado o comparecimento espontâneo, que supre o ato citatório e deflagra o decurso de prazo ao réu para a prática dos atos processuais pertinentes. Esgotado, portanto, o prazo para interposição

de recurso quanto à decisão que defere a liminar de reintegração de posse.

Anota-se que à fl. 131 da origem há deliberação sobre pedido de reconsideração da liminar, que fora rejeitada pelo r. Juízo exatamente pelo significativo lapso temporal desde a decisão proferida, deliberando objetivamente que “*não há o que se reconsiderar*”.

Pedidos de reconsideração/reapreciação da decisão não suspendem, interrompem e tampouco renovam o prazo para a interposição de agravo de instrumento, segundo reiterado entendimento desta Câmara: “*Pedido de reconsideração. Pleito que não reabre o prazo recursal. Precedentes do Tribunal*” (Agravo Interno Cível nº 2073492-88.2023.8.26.0000; de minha Relatoria; Data de publicação: 14/06/2023).

Isto porque a postulação de reconsideração não é medida que encontre amparo na legislação vigente, tratando-se de expediente informal e atípico, não ostentando conteúdo e nem forma de recurso.

3. Recurso não conhecido pelo esgotamento do prazo para interposição.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Donegá Morandini
Relator